Prezados licitantes,
Pregão Eletrônico nº 01/2021.
Processo Administrativo nº 23070.041939/2020-58.

I - Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atendimento a Universidade Federal de Jataí.

2-Em análise:
2.1 - Recurso administrativo impetrado pelas licitantes DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 (recorrente), ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (recorrente) e PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 (recorrente), qualificadas nos autos do processo em epígrafe, alegando que no momento da habilitação da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, classificada em primeiro lugar, não cumpriu na íntegra as determinações editalícias, uma vez que:

2.2 - DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 (recorrente): Alega que não houve atendimento ao item 2 Descrição da Solução de TIC subitem 2.1(solução para autenticação de cartão de RIFD) e ao subitem 4.1.6.4.

2.3 - ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (recorrente): Alega que a recusa de sua proposta, ofertada em valores mensais, não se encontra em conformidade.

2.4 - PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 (recorrente): Alega que a decisão de não recusa imediata das propostas ofertadas em valores mensais não se encontra em conformidade e que tal ato prejudicou sua empresa.

2.5 - A contrarrazão da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11 , para que o Recurso das empresas DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 (recorrente), ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (recorrente) e PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 (recorrente), sejam indeferidos e requer, por conseguinte, a adjudicação do objeto do certame em nome da recorrida.

3-Tempestividade:
3.1- Uma vez admitido as intenções de recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo,

intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
3.2 - As Recorrentes registraram suas intenções de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

4-Da análise das alegações das recorrentes:
4.1 - A recorrente DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.
Após recebimento do recurso e da contrarrazão apresentada, houve uma detalhada análise por parte do servidor Daniel Silva Carvalho – Diretor do Centro de Recursos Computacionais (CERCOMP) da Universidade Federal de Jataí. Apreciadas as alegações da recorrente e contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora, Esfera Prestação De Serviços E Comércio LTDA– CNPJ: 05.328.910/0001-11, ficou constatado que "Conforme descrito no edital (processo SEI 23070.0419392020-58) durante o estudo técnico preliminar foi identificada a necessidade de uso de tecnologia RFID sendo uma das possíveis soluções para a autenticação e liberação dos equipamentos para impressão e cópia, não sendo um item obrigatório, caso outra solução para esta demanda fosse disponibilizada tal como o uso de login, biometria, integração com AD, etc. Sendo assim a proposta vencedora atende as exigências descritas no edital e consequentemente, as necessidades da instituição" documento SEI 2040994.
Conforme citado pela recorrente, em 23 de março de 2021 foi apresentado um pedido de esclarecimento que dentre outras questionava sobre as soluções de gerenciamento. Vejamos:
"Senhor fornecedor, bom dia! Informamos que seu questionamento será divulgado no sistema ComprasNet. Em relação ao seu questionamento apresentado, o CERCOMP da Universidade Federal de Jataí, na pessoa do Servidor Daniel Silva Carvalho, responde: "Boa tarde Segue as respostas para os questionamentos:
...
Questão 3 – Solução de Gerenciamento do Parque de Impressão: O edital exige em seu termo de referência, item 4.1.6.3, que a contratada deverá fornecer solução de gerenciamento do parque de impressão, e especifica nos itens a seguir várias funcionalidades que deverão estar presentes nessa solução. Normalmente existem software de monitoramento do parque de impressão e soluções de gerenciamento de impressões, que são distintos. Por exemplo: papercut e nicVision. Da forma como está exigido no edital, dá a entender que seja apenas um software. Poderia nos dar um exemplo de software que tenha todas as funcionalidades em apenas uma solução, incluindo o RFID? Resposta: Não é vetado o uso de vários software, caso não possua alguma solução 100% integrada será aceito a instalação de soluções complementares, desde que esteja incluso na entrega todos os itens de software para seu funcionamento (sistema operacional, banco de dados, etc.)"
Na oportunidade do questionamento apresentado, o demandante técnico responde que podem ser utilizados vários softwares com a instalação de soluções complementares desde que estejam todos

inclusos na entrega para o funcionamento conforme condições e especificações do edital deste certame.

Sobre a tecnologia RFID, tal termo foi utilizado apenas no subitem 2.1 do Termo de Referência, vejamos: 2 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC. 2.1 Conforme apresentado nos Estudos Preliminares, abrange a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão com pagamento de páginas de impressão, com fornecimento e disponibilização de equipamentos novos, não recondicionados e em linha de produção; software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das impressões e cópias com solução para autenticação de cartão de RFID, entre outros; assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva; treinamento de servidores da contratante e reposição de peças e insumos/consumíveis, nas dependências da Universidade Federal de Jataí em Jataí - GO, Campus Riachuelo e Campus Jatobá, de acordo com quantitativos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e respectivo Edital.

A tecnologia RFID refere-se a sigla em inglês que quer dizer Radio Frequency Identification (Identificação por Radiofrequência). Esse mecanismo fornece meios de identificar individualmente cada produto, além de registrar as suas informações técnicas e permitir o seu rastreamento.

As etiquetas fixadas nos crachás, produtos e embalagens têm componentes eletrônicos que registram informações pertinentes, podendo ser informações do usuário, permissões de acesso, informações do produto, entre outros. Já o leitor é o instrumento utilizado para capturar os dados codificados pelas etiquetas. Assim, ocorre a leitura, o processamento e o armazenamento por meio do sistema instalado.

A fase seguinte requer a integração entre as ferramentas de controle de estoque, documentando, dessa forma, as entradas e as saídas.

Podemos observar que, no caso das impressões que serão realizadas no âmbito da Universidade Federal de Jataí, a utilização da tecnologia RFID apenas para controle do número e de quem realiza as impressões se faz substituível por soluções mais acessíveis, por tal constatação realizada ainda na fase de Estudos Técnicos Preliminares a tecnologia RFID não foi mais citada no Termo de referência ou nos subitens 4.16 e 4.1.7 que tratam dos Requisitos Tecnológicos e Requisitos Específicos, respectivamente.

Diante do exposto fica claro que não houve favorecimento irregular do licitante declarado ganhador do certame, cabe lembrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para o julgamento. Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital quando de sua convocação (SEI 2028799, 2028805). A área demandante/técnica emitiu parecer favorável quanto à aceitação da proposta realizada pela empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, conforme documento SEI 2028786 acostados aos autos, referente à habilitação técnica, já que a licitante atendeu a todos os requisitos exigidos. Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75, pois a licitante vencedora cumpriu com o exigido em edital e não há fundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadas pela empresa recorrente.

Portanto, inequívoco seria o prejuízo e ilegalidade cometida pela Administração caso esta optasse pela desclassificação da licitante vencedora e promovesse a anulação da decisão desta pregoeira para os itens aceitos, quando os procedimentos realizados foram conduzidos e concluídos de forma absolutamente escorreita.

4.2 A recorrente ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A planilha apresentada no subitem 1.1 trata sobre os valores de referência máximos aceitáveis para os itens do Pregão Eletrônico. Observemos que o valor TOTAL refere-se a 12 meses, visto que 60 unidades do item 01 multiplicados pelo valor estimado de R$ 214,00 reais totalizaram R$ 12.840,00 (que foram suprimidos da planilha) deixando apenas o resultado de doze meses R$ 154.080,00. Lembramos ainda que o edital, também no subitem 1.1, informa tratar-se de contrato de doze meses.

Sobre o preenchimento de propostas no sistema ComprasNet esta comissão de licitação apenas utiliza-se do sistema de domínio federal, mantido pelo SERPRO (Serviço de Processamento de Dados) e não somos responsáveis pela nomenclatura utilizada, descrição ou manutenção de tal sistema. Reforçamos ainda que a visualização do sistema ComprasNet se dá de maneiras diferentes para o fornecedor e Órgãos do Governo, sendo que o pouco que conhecemos da área do fornecedor se dá através do manual disponibilizado pelo próprio sistema através do link: https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao/ manual_pregao-eletronico-fornecedor.pdf

É importante lembrar que a empresa recorrente utiliza-se a todo momento de argumentos sobre uma suposta "falta de clareza do edital e desta comissão" utilizando-se inclusive de "recortes" do chat desta pregoeira onde julga ampararem sua dúvida de entendimento. Ocorre que seu questionamento apresentado, através do e-mail compras.jatai@ufg.br, anteriormente à abertura da licitação não deixa claro sua dúvida sobre o lançamento da proposta em valores mensais ou anuais.

Reforçamos ainda que dos três questionamentos apresentados a esta Administração sobre o Edital e seus anexos, NENHUM tratava-se de dúvidas quanto ao lançamento de propostas, nem sobre a questão de "valores mensais/valores anuais". Lembramos ainda sobre os subitens 6.10 e 22 do instrumento convocatório deste certame que tratam respectivamente: 6.10 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. 22 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Quanto a alegação da recorrente: *"Qual o preço unitário da página da proposta da ESFERA, declarada vencedora? A resposta deve ser obtida mediante a divisão do seu preço "vencedor" pela quantidade especificada..."*

Como podemos observar na proposta apresentada pela empresa no campo de anexos do próprio sistema ComprasNet, estando disponível para consultas a quem possa interessar, a empresa ofertou

seus lances em valor anual, aceitou negociar com esta Administração e conforme tabela divulgada no subitem 1.1 a empresa está dentro do valor estimado para esta licitação.
Após conferência de toda documentação habilitatória previamente cadastrada no sistema anteriormente a abertura do certame solicitamos adequações nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados visto que, foram enviados vinte e dois documentos agrupados em um único arquivo contendo Notas Fiscais, Atestados de venda de produtos e Atestados de Prestação de Serviços de locação de impressoras.
Foi solicitado a empresa, via chat, que apresentasse apenas Atestados de locação de impressora e que fossem informadas as quantidades, a fim de comprovar o atendimento ao subitem 9.42.
A empresa Esfera apresentou novo arquivo, via sistema, com os Atestados de Capacidade Técnica referente a serviços de locação de impressoras e dos atestados apresentados foram aceitos APENAS aqueles emitidos pela empresa RAC Radiologia e empresa Hospital Santa Marta.
Como o aceite do Parecer Técnico foi realizado apenas para alguns dos arquivos apresentados, ou seja, dos documentos apresentados em arquivo ZIP apenas uma parcela deles foram aceitos. Esta comissão julgou pertinente a solicitação para reenvio de arquivo contendo apenas os documentos aceitos (a fim de tornar de mais fácil acesso e conferência por parte dos demais licitantes).
Tendo a empresa apresentado documentações pertinentes e atendido aos critérios de Habilitação, conforme subitem 9 do Edital deste certame, esta pregoeira encaminhou a proposta da empresa Esfera para análise por parte do demandante para fins de emissão de Parecer Técnico. O demandante, por sua vez solicitou maiores esclarecimentos para que pudesse emitir Parecer.
No dia 07/04/2021 foi apresentada a solicitação de um esclarecimento à empresa Esfera, via chat no sistema ComprasNet, onde a empresa questionada apresentou prontamente resposta para os esclarecimentos bem como links para comprovação das informações.

Quanto a alegação: *"Houve ainda vários questionamentos relacionados à proposta da empresa ESFERA, pois ela estava cheia de inconsistências. ..."*
A solicitação de complementação documentar ou ajustes dos documentos habilitatórios previamente enviados está amplamente respaldado pelo edital deste certame, utilizando-se dos subientes 7.36, 9.13 e 23.4.

É importante observar, conforme ATA do chat do sistema ComprasNet, que os documentos anexados tratavam-se apenas de ajustes aos documentos já encaminhados previamente não havendo nenhuma discordância ou favorecimento do fornecedor melhor classificado naquele momento. Outro fato importante e interessante de ser observado quanto a esta alegação da recorrente ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI, é o de que em sua oportunidade como empresa menor ofertante também lhe foi conferido momento para reenvio de documentos, visto que seu arquivo de anexo inicial encontrava-se corrompido e portanto não conseguia ser aberto por esta Administração ou qualquer outra empresa participante do certame. Importante também lembar que o SICAF encontrava-se com certidões vencidas.
Assim, também lhe foi concedida oportunidade de reenvio de documentação e comprovação de quitação com as receitas referentes aos débitos constantes no SICAF, em total ato de boa fé e colaboração desta Administração. Agindo pelo princípio da ISONOMIA, caso atendêssemos a solicitação de inabilitação de proposta da empresa ESFERA conforme citado pela recorrente, sua

empresa também deveria ser inabilitada por não proporcionar meios de conferência de sua habilitação, ou seja, a empresa reclamante recebeu a mesma oportunidade em momento anterior sendo descabida a alegação de mácula ao procedimento licitatório.
Devemos entender então que o recorrente alega que a mácula só ocorre quando ato é realizado em favor de empresa terceira e não quando em favor de sua empresa? Vejamos trecho da ATA onde a empresa recorrente, ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI, também recebe oportunidade de complementar sua documentação no dia 26/03/2021 entre as 13:51:01 e 14:11:19.
Quanto ao pedido da recorrente: *"Que a proposta da recorrente seja aceita, por ter sido elaborada de forma correta e apresentar o menor valor mensal para a UFJ. Que a proposta da ESFERA seja recusada, por haver vícios e que a empresa seja inabilitada, por ter apresentado documentação incompatível com o exigido no edital.*" Vejamos os subitens 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES e 8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, do instrumento convocatório deste certame.

Diante do exposto, conforme o edital do certame, e estando o licitante exclusivamente responsável por seus lances bem como tendo a oportunidade de sanar toda e qualquer dúvida sobre a licitação, o edital e seus anexos até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão pública, a Universidade Federal de Jataí, amparada pelo Edital do pregão eletrônico 01/2021 e seguindo instruções do Procurador procedeu com a DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS QUE TENHAM OFERTADO SEUS LANCES COM VALOR MENSAL E NÃO VALOR ANUAL POR ITEM, incluindo-se neste caso a empresa recorrente ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI.

Fica claro que não houve favorecimento irregular do licitante declarado ganhador do certame, cabe lembrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para o julgamento. Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital quando de sua convocação (SEI 2028799, 2028805). A área demandante/técnica emitiu parecer favorável quanto à aceitação da proposta realizada pela empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, conforme documento SEI 2028786 acostados aos autos, referente à habilitação técnica, já que a licitante atendeu a todos os requisitos exigidos inclusive ofertando seus lances em valores anuais. Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53, pois a licitante vencedora cumpriu com o exigido em edital e não há fundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadas pela empresa recorrente.

4.3 A recorrente PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 inseriu suas razões de recurso no Sistema ComprasNet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

As alegações da empresa recorrente, classificada nesta licitação em quinto lugar, baseiamse no fato de não ter sido convocada para a etapa fechada da presente licitação, alega inclusive desconhecimento sobre o subitem 7.15 do edital. Alega também que houve favorecimento ao não termos desclassificado previamente as propostas dos demais licitantes.

A NÃO RECUSA de propostas durante a abertura dos itens para lances é uma conduta adotada pela Universidade Federal de Goiás e a qual a Universidade Federal de Jataí também pratica, salvo propostas que se enquadrem aos subitens 7.1 a 7.6, visto que propostas recusadas na abertura dos lances inviabiliza a participação da empresa no certame diminuindo a concorrência e inviabilizando ofertas que podem vir a ser mais vantajosas para a Administração.

Temos como valor de referência aquele encontrado mediante pesquisa de mercado realizado na fase interna juntamente ao Estudo Técnico Preliminar e o Gerenciamento de Riscos, é com base nesse valor de referência que obtemos o Valor Máximo Aceitável para a aquisição do objeto do certame. Ocorre que o pregoeiro, bem como sua equipe de apoio possuem um referencial de VALOR MÁXIMO e não temos conhecimento técnico a cerca do produto para julgar uma oferta INEXEQUÍVEL, ou seja, não podemos afirmar que uma oferta está abaixo do valor de mercado ou até mesmo que esteja errada sem que antes haja manifestação por parte da empresa que oferta o lance.

Logo na abertura da licitação 01/2021 constatamos que haviam três ofertas bem abaixo do valor estimado, mas por tratarem-se de três empresas diferentes e com valores próximos acreditamos que tratava-se de uma competição que traria vantajosidade aquisitiva para a Administração. O sistema mantêm o sigilo dos fornecedores participantes até o fim da etapa de lances, portanto só tomamos conhecimento dos envolvidos após classificação automática dos licitantes pelo sistema.

Ao abrir uma licitação tem-se como procedimento padrão adotado, a divulgação de mensagens que são enviadas aos participantes via chat do sistema ComprasNet a fim de contextualizar o certame e reforçando subitens que julgamos pertinentes e de suma importância na formulação das propostas.

No momento em que informamos o e-mail para contato e abrimos a etapa de lances recebemos quatro e-mails questionando qual o valor deveria ser informado (anual ou mensal), notoriamente as próprias empresas ao verem a discrepância de valores perceberam o erro que haviam cometido.

Ainda em observância ao sistema ComprasNet, o mesmo utiliza-se da obrigatoriedade em ofertas de lances APENAS MENORES QUE O ANTERIOR realizado por fornecedor, situação que também é informada no edital conforme vemos nos subitens 7.10 a 7.13.

Constatada a situação dos lances ofertados em valores mensais, para ao menos três dos cinco licitantes participantes, não havia a possibilidade de desclassificação de propostas para ajustes, visto que o próprio sistema não permitiria a readequação do lance para um valor superior ao informado no cadastro da proposta. Mas lembremos que as duas empresas que cadastraram suas propostas corretamente, usando valores anuais, deveriam estar cientes das etapas da licitação eletrônica visto que o edital trazia todas as informações pertinentes no subitem 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

O edital é o instrumento convocatório e vinculatório do certame, estando inclusive passível de questionamentos e impugnações até três dias úteis antes da data designada para abertura do certame. Não sendo facultativo alegações de desconhecimento ou discordância de subitens após o prazo regulamentar.

Finalizada a etapa de lances o sistema apresentou a classificação dos fornecedores, do menor para o maior, e a cada convocação desta pregoeira para possível negociação a primeira pergunta realizada questionava sempre sobre o modo como foi formulada a proposta. Vide em ATA nos dias 25/03/2021 às 10:25:42, 26/03/2021 Às 13:51:01 e 05/04/2021 às 14:02:35.

Para fins de contextualização, seguiremos com um breve relato das ações ocorridas na presente licitação. Participaram deste procedimento licitatório cinco empresas, sendo que a recorrente ficou classificada em quinto lugar. Respeitando a ordem de classificação, a recorrente não chegou a ser convocada para possível negociação, visto que após a desclassificação das três empresas melhores classificadas a proposta da quarta foi aceita pelo demandante técnico.

A empresa classificada em primeiro lugar solicitou via chat em 26/03/2021 às 13:37:50 a desclassificação de sua proposta alegando erro de digitação. Na oportunidade, esta pregoeira efetuou a desclassificação e tão logo convocou para negociação a empresa classificada em segundo lugar.

Sempre que uma empresa é reclassificada e ao iniciar suposta negociação realizamos a conferência ao SICAF a fim de comprovar que tal empresa não possui impedimentos de licitar com a Administração Pública Federal ou com o Órgão. Conferimos toda documentação apresentada pela empresa, nos anexos habilitatórios iniciais, e informamos sobre as pendências cadastrais e certidões vencidas. Ocorre que tal empresa havia encaminhado anexo corrompido e que não conseguia ser visualizado e foi avisada deste problema.

Tão logo conseguimos visualizar corretamente as documentações e tornar públicas ao demais licitantes, através do campo de anexos do sistema e sabendo que a empresa havia ofertando lance em divergência ao edital, sendo seu lance em valor mensal e não anual, fizemos uma consulta informal ao Departamento Jurídico sobre como deveríamos proceder com propostas nessa situação.

O coordenador do setor de Compras e Licitações UFJ procedeu com o intermédio para consulta ao Procurador Federal e repassou a esta pregoeira a seguinte informação:

"No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante. Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)."

Não havendo motivos de razão habilitatória para recusa da proposta e tomando como referência as informações repassadas pelo Douto Procurador, esta pregoeira em 05/04/2021 às 13:32:18 procedeu através do chat, previamente agendado, com a desclassificação de proposta das empresas classificadas em segundo e terceiro lugar pois ambas confirmavam o equívoco em ofertarem valores mensais durante a licitação. Vejamos a explanação utilizada em ATA para desclassificação das referidas propostas: *"Senhores licitantes, boa tarde! O presente certame foi aberto em 25 de março de 2021 e desde a fase de lances foi constatado problemas quanto ao entendimento de alguns fornecedores sobre os lances (sendo eles em valores anuais ou mensais por item). Ocorre que durante a última semana fizemos consultas ao nosso setor jurídico a fim de esclarecermos quais procedimentos tomar.*

No dia 30/03/2021 o Procurador Jurídico nos informou que:

"No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante. Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU: Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)."

Lembramos ainda dos subitens 1.1, 6.10, 7.9 e 22.

Sobre a planilha apresentada no subitem 1.1 acreditamos estar implícito que o valor TOTAL tratava-se do referente a 12 meses, visto que 60 unidades do item um multiplicados pelo valor estimado de R$ 214,00 reais totalizaram R$ 128.400,00 (que foram suprimidos da planilha) deixando apenas o resultado de doze meses R$ 154.080,00.

Lembramos ainda que o edital, também no subitem 1.1, informa se tratar de contrato de 12 meses. E ao informarmos no subitem 7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item acreditamos termos sido suficientemente claros sobre qual o valor de referência deveria ser utilizado pelos licitantes.

Diante do exposto, conforme o edital do certame, e estando o licitante exclusivamente responsável por seus lances bem como tendo a oportunidade de sanar toda e qualquer dúvida sobre a licitação, o edital e de seus anexos até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão pública, a Universidade Federal de Jataí, amparada pelo Edital do pregão eletrônico 01/2021 e seguindo instruções do Procurador procederá com a DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS QUE TENHAM OFERTADO SEUS LANCES COM VALOR MENSAL E NÃO VALOR ANUAL POR ITEM.

Tendo previamente apresentado a motivação para desclassificação das propostas, esta pregoeira convocou as empresas classificadas em segundo e terceiro lugar através do chat e comunicou a desclassificação.
Após a desclassificação das propostas com lances errôneos, seguimos com convocação para negociação com a empresa então classificada em quarto lugar. Realizamos a conferência ao SICAF, conferimos a documentação inicial anexada pela empresa e solicitamos as alterações pertinentes, sempre de maneira pública ao demais licitantes através do campo de anexos do sistema.
Finalizada a conferência da documentação habilitatória ficou constatado que a empresa atendia ao edital, estando apta a ter sua proposta analisada pelo demandante a fim de fornecer Parecer Técnico. Sabendo que esta empresa havia ofertou lances em conformidade ao edital, sendo seu lance em valor anual, foi solicitado Parecer Técnico ao demandante.
O demandante apresentou solicitação de esclarecimentos sobre a proposta da empresa classificada em quarto lugar, e tendo a empresa fornecido tais informações de maneira satisfatória ao demandante o mesmo emitiu parecer Técnico favorável aceitando a proposta da empresa Esfera Prestação de Serviços.
Respeitando a ordem de classificação apresentada pelo sistema ComprasNet e tendo a empresa classificada em quarto lugar atendido a todos os critérios editalícios não houve a necessidade de convocarmos a recorrente, empresa classificada em quinto lugar, para negociação.
Quanto a solicitação da recorrente para que seja anulada a aceitação da proposta da empresa declarada vencedora. Vejamos o subitem do instrumento convocatório deste certame: 8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.
Fica claro que não houve favorecimento irregular do licitante declarado ganhador do certame, cabe lembrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para o julgamento. Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital quando de sua convocação (SEI 2028799, 2028805). A área demandante/técnica emitiu parecer favorável quanto à aceitação da proposta realizada pela empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, conforme documento SEI 2028786 acostados aos autos, referente à habilitação técnica, já que a licitante atendeu a todos os requisitos exigidos. Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70, pois a licitante vencedora cumpriu com o exigido em edital e não há fundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadas pela empresa recorrente.

6-Conclusão:
Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, para inabilitar a empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, conforme pedido das recorrentes.

7-Decisão:
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso das empresas DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 (recorrente), ALEXANDRE OSNI

ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (recorrente) e PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 (recorrente) mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela Habilitação da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11.
Leruama Pena Leal.
Departamento de compras e licitações UFJ.
Pregoeira - Assistente em administração - SIAPE 2362501.